**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

* + 1. **Autos n. XXXXX**

1. **Assunto: Filiação Partidária**

Peça adaptada - MPMS

Trata-se de Ação Declaratória de Filiação Partidária proposta XXXXX, nos termos da inicial de fls. XX/XX e documentos de fls. XX/XX.

Alega, em apertada síntese, que se filiou ao partido XXX de XXXX e exerce o cargo de 2ª Secretária do Partido; que o presidente do Partido solicitou a senha do sistema Filiaweb para registro dos filiados e registrou a filiação na lista interna do sistema; mas, em recente consulta ao site do TSE, constatou que não está na relação oficial de filiados ao partido.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, convém salientar que, pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, pacífico o entendimento que a tutela jurisdicional pleiteada poderá limitar-se a efeitos meramente declaratórios da existência ou inexistência de uma relação jurídica, nos termos do art. 19, I, do CPC, no caso dos autos, a existência de filiação partidária.

Ademais, por analogia, na própria Justiça Eleitoral existe previsão de Ação Declaratória da Existência de Justa Causa para desfiliação partidária, prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2008.

Assim, não se vislumbra óbice à apreciação do pedido da requerente.

Quanto ao mérito do pedido, verifica-se claramente que o Presidente da Comissão Provisória do Partido obteve a senha de acesso ao Sistema Filiaweb. Registrou a filiação na lista interna do partido, todavia **não submeteu** a lista no prazo legal previsto no art. 19, da lei 9.096/95 e na forma da Resolução TSE n. 23.117/2009, motivo pelo qual o nome da requerente não consta na lista oficial do partido registrada da Justiça Eleitoral.

Embora a omissão não permita mais a inclusão na lista oficial registrada na Justiça Eleitoral, pois esgotados os prazos legais, nada impede a declaração judicial da filiação partidária para tutelar o exercício dos direitos inerentes à filiação, se for o caso.

Assim, nos termos da Súmula n. 20 do TSE, é possível a prova de filiação por outros elementos de prova, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente pelo partido e desprovidos de fé pública, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (**Texto atualizado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345**).

Realmente, se os documentos fossem produzidos unilateralmente pelo interessado ou pelo partido, não seria possível o reconhecimento da filiação, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 )

REGISTRO DE CANDIDATURA. CADASTRO ELEITORAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. PREVALÊNCIA DA INFORMAÇÃO OFICIAL. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 3.º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Se o cadastro eleitoral aponta que o candidato não possui filiação partidária, entende-se que a apresentação de documentos unilaterais não supre a falha, porque destituídos da consistência inerente à informação oficial constante dos sistemas desta Justiça Especializada.

Descabe discutir a regularidade da filiação partidária no pedido de registro de candidatura, pois condição de elegibilidade que já deve estar preenchida no momento do pedido (art. 9.º da Lei n.º 9.504/97), sob pena de seu indeferimento (arts. 13, § 1.º, inciso V, c.c. art. 44, ambos da Resolução TSE n.º 23.405/2014).

(TRE-MS - REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO nº 82089, Acórdão nº 8392 de 05/08/2014, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014 DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1103, Data 07/08/2014, Página 13)

Todavia, no caso dos autos a situação é diferente, pois não há apenas documentos produzidos unilateralmente, mas também há documento emitido pela própria Justiça Eleitoral, dotado de fé pública, demonstrando que a requerente é 2ª Secretária da Comissão Provisória do Partido XXX, conforme certidão de f. XX, com mandato de XX/XX/XX a XX/XX/XX.

Assim, diante do documento apresentado pela requerente não há dúvidas da sua filiação partidária, que deve ser reconhecida para os devidos fins.

Em casos idênticos, decidindo registros de candidaturas, tanto nosso TRE-MS, quanto o TSE, reconheceram a filiação partidária, como se observa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VICE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA NO CADASTRO ELEITORAL. AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO, DEVENDO SER, AO DEPOIS, INCLUSO NA LISTA REGULAR. ART. 19 DA LEI N.º 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ATENDIMENTO À SÚMULA 20 DO TSE. PROVIMENTO.

A prova da filiação partidária ocorre pelo cadastro eleitoral, formalizado com as informações prestadas pelos partidos nos meses de outubro e abril de cada ano, conforme o art. 19 da Lei n.º 9.096/96, ao qual não se sobrepõem atos unilaterais da parte.

Não obstante não constar o nome na relação de filiados, mas existindo certidão da Justiça Eleitoral na qual conste o nome como membro de diretório municipal de agremiação, é de se ter como comprovada, nos termos da Súmula TSE n.º 20, a filiação partidária, tendo em vista não se tratar de documento unilateral, mas sim de documento com fé pública.

(TRE-MS - RECURSO ELEITORAL nº 5419, Acórdão nº 7863 de 24/06/2013, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 840, Data 26/06/2013, Página 7/8 )

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 14, § 3.º, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA TSE N.º 20. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Não há como prosperarem as provas produzidas unilateralmente, sobretudo à vista da legislação eleitoral, que determina serem necessárias as comunicações à Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 19, caput e § 1º, da Lei n. 9.096/95).

Todavia, apresentada certidão da Justiça Eleitoral que atesta ser o candidato membro de comissão partidária no município - vice-presidente, pelo lapso legalmente exigido, o que resta confirmado em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, tem-se por comprovada a vinculação a partido político, incidindo sobre o caso a Súmula TSE n.º 20.

Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-MS RECURSO ELEITORAL nº 12209, Acórdão nº 7433 de 04/09/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012 )

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada, com base no que assentado no acórdão regional, entendeu estar suficientemente comprovada a filiação partidária da Agravada, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Beberibe/CE.

2. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que "Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxer aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

4. Por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Ainda de acordo com a jurisprudência do TSE, "Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial" (AgR-REspe nº 303-77/AL, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012).

6. Para entender diferente e analisar a alegação da Agravante de que "as certidões de fls. 195 e 203/204 atestam que a lista de filiação contendo o nome da Recorrida, fora processada pela Justiça Eleitoral em 16.10.2012" (fl. 436), buscando-se a análise da "prova produzida nos autos e as circunstâncias particulares da espécie" (fl. 364), necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do STJ e do STF, respectivamente).

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26550, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2013, Página 42 )

Por fim, ressalta-se que tal reconhecimento da filiação partidária deve retroagir à data de xx/xx/xxxx, data a partir da qual começou a vigência do seu mandado de 2ª Secretária da Comissão Provisória do Partido (fls. XX), fato este que não configura nenhuma burla ao prazo de filiação para eventual registro de candidatura.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, todavia, com data retroativa a XX/XX/XXXX.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**